

OUTUBRO 2022 | ANO II | 19ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia



**DESIGNERS  
MOSELLOLIMA**

Indira Garcez e  
Thais Motta

» **CONTRATOS  
DE ALTA  
GESTÃO II**  
Alternativas  
de contratação

» **BUILD  
TO SUIT**  
E a sua  
implicância  
patrimonial

**TURNING POINT COM EQUIPE DE MARKETING E COMUNICAÇÃO**

## A IMPORTÂNCIA DO MARKETING NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Leciane Mattos, Indira Garcez e Thais Motta, integrantes da equipe de Comunicação e Marketing da MoselloLima, se reúnem para tratar da importância da internalização de uma área de comunicação nos escritórios de advocacia.





# EDITORIAL

Com muita alegria apresento para os leitores a 19ª Edição da Revista Opinião Legal, com temas jurídicos atuais e relevantes.

Nas sessões institucionais, a Dra. Liliâne Almeida tratou sobre o atendimento personalizado (Backstage), enquanto que o Dr. Marcus Caribé, explicou de forma objetiva o contexto histórico do Quinto Constitucional (Insights)

Sobre o âmbito corporativo, o Dr. Márcio Arantes, abordou a importância da gestão de dados e planejamento para o setor empresarial, que vão além dos ensinamentos acadêmicos.

A entrevista de capa, com o time de Comunicação e Marketing, reflete sobre os benefícios e inovações que a internalização de uma área criativa leva a um escritório de advocacia.

Na esfera trabalhista, destaco as alternativas de contratação, tratado pelo Dr. Tairo Ribeiro, que retomou o tema abordado na Opinião Legal - 5ª ed, para ampliar a discussão sobre os contratos de alta gestão.

Os Drs. Marcela Pitombo e José Bruno, colocaram na pauta os desafios e oportunidades para o Brasil, a partir da 15ª reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica – COP-15.

Nessa edição também foram abordados outros importantes temas do Direito Cível; Trabalhista, Imobiliário e Ambiental, além das principais pautas do Supremo Tribunal Federal e as últimas notícias captadas pela equipe da InfoSmart.

Desejo uma ótima leitura!

*Bruna Prado*  
Coordenadora da área de Direito Imobiliário e Agrário da MoselloLima Advocacia

## ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

## EDIÇÃO 19 OUTUBRO 2022

EDITORIA  
Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO  
Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN  
Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:  
Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS  
Brenda Costa

REVISÃO  
Anna Cláudia Queiroz

*Veiculação exclusiva online.  
Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ BACKSTAGE MOSELLO

### **Sinergia e Tecnologia**

Liliane Santos

## ◆ INSIGHTS MOSELLO

### **Quinto Constitucional**

Marcus Renato Caribé

## ◆ TURNING POINT

### **A Importância do Marketing nos escritórios de advocacia**

Equipe de Comunicação e Marketing

## ◆ ARTIGOS

### **A rescisão prematura do contrato built to suit e a sua implicância patrimonial**

Kaio de Albergaria

### **Necessária gestão além do processo**

Márcio Arantes

### **Contratos de Alta Gestão II**

Tairo Moura

### **Controle de peso no transporte de carga pode ser matéria da justiça do trabalho de acordo decisão do TST**

João Victor Costa

### **A possibilidade de revisão contratual à luz do artigo 421-A do código civil**

Jhenffer Góes e João Friebe

### **O limite da densidade normativa das Resoluções do CONAMA é discutido no RESP nº. 1865275**

Fátima Rebouças

### **A Responsabilidade Social Corporativa na prática**

Marcela Pitombo e José Bruno Brito

## ◆ LEGAL HIGHLIGHT

### **TST acolhe duas novas propostas de incidente de recurso repetitivo**

Lis Reis

### **Supremo Tribunal Federal vai discutir participação de empresas do mesmo grupo econômico em execução trabalhista**

Carla Beatriz Assumpção

## ◆ ATUALIZANDO

BACKSTAGE

# SINERGIA E TECNOLOGIA

## O QUE FAZEMOS NOS BASTIDORES PARA ATENDER NOSSOS CLIENTES DE FORMA PERSONALIZADA

Em um cenário pós-pandêmico e cada vez mais competitivo, a MoselloLima busca inovar no mercado jurídico, rompendo com o tradicionalismo existente nos escritórios de advocacia, aprimorando seus processos internos em sintonia com as recentes ferramentas de gestão e tecnologias disponíveis.

A premissa basilar para seu reconhecido crescimento, haja vista já está figurando desde 2014 entre os escritórios mais admirados do Brasil, segundo ranking da Revista Análise, sem sombra de dúvidas, é a inegociável integridade no comprometimento em reduzir os riscos e gerar soluções sustentáveis aos seus clientes. Tal assertiva tem sido fruto de um intenso aprimoramento dos fluxos internos conduzidos pelo time técnico e os procedimentos desenvolvidos pela área de controladoria jurídica, respeitando as metodologias adotadas por cada cliente.

A proatividade na organização de rotinas e a dedicação em aprofundar na operação dos mais diversificados seguimentos das empresas em que atua, sejam estes, Papel e Celulose, Logística, Construção Civil, Telefonia, Comercial, tem sido o diferencial do escritório na presta-

ção de serviços com qualidade e excelência. E como fazemos isso?

Partimos do lema de que “Nada se constrói sozinho”, e assim implementamos dinâmicas que favoreçam a sinergia entre as áreas jurídicas do escritório, avaliando a demanda do cliente e, quando necessário, envolvendo a análise de outras áreas ampliando o foco na obtenção dos melhores resultados, resguardando sempre a segurança dos negócios econômicos e interesses de cada empresa. Esse método também conhecido como “Protocolo 360”.

Sabemos que no dia a dia cada detalhe conta e, por isso, também promovemos as visitas técnicas em campo para conhecer as dinâmicas adotadas pelo cliente e assim, permitir que o advogado responsável pela carteira, consiga aprimorar e propor novos fluxos e ainda aperfeiçoar os processos que visem o ganho de agilidade, eficiência e o domínio das teses argumentadas nas peças defensivas.

Com isso, a atuação no contencioso, bem como no consultivo sempre será integrada com a dinâmica e a realidade de cada seguimento do



cliente, ou seja, conhecer parte do mecanismo para entender melhor como as coisas funcionam, e dessa forma se permite zelar com afinco pelos aspectos econômicos bem como os reputacionais das empresas.

Ademais, adotamos medidas que facilitam o acesso à informação, gerando ganho de tempo para o cliente e maior assertividade em seus processos, tudo isso visando mitigar impactos financeiros decorrentes dos processos judiciais.

Na construção da melhor estratégia processual, a exemplo, da área trabalhista em parceria com a Controladoria Jurídica (COJUD), oferecemos ao jurídico interno o monitoramento de novas ações, permitindo um mapeamento regional dos locais com maior volume de demandas, favorecendo a obtenção antecipada pelo RH dos documentos e levantamento dos subsídios para defesa, evitando intimações surpresas à CIA.

Promovemos também várias outras práticas, dentre elas: - a integração dos alinhamentos prévios para atuação nas audiências de instrução, contribuindo para a tomada de decisão no âmbito corporativo; - identificação dos gaps emitindo um parecer orientativo para trabalhar os pontos de recomendação de melhorias; - definição das teses jurídicas e sua eficácia junto aos tribunais; - acompanhamento das perícias e integração com a área médica para atuação direta nos ajustes de rotina que possam reduzir os questionamentos de doenças ocupacionais levantadas em reclamações trabalhistas; - otimização do uso de seguro garantia na fase recursal; - captura de processos com pedidos liminares, proporcionando a antecipação de adoção de medidas estratégicas, coleta de subsídios e demais ações pertinentes no combate às excessivas e injustificadas tutelas antecipadas; - acompanhamento da solidez das empresas terceiras que vise a ciência do cliente

quantos aos riscos de direcionamento da execução nos casos de condenação subsidiária, - criação de plano de ação para controle dos indicadores de resultados de forma customizada, - elaboração de relatórios com informações processuais em tempo real ao cliente.

Enfim, são dispensáveis maiores delongas para demonstrar que o setor técnico-operacional da Mosello conta com uma valiosa parceria com o setor de controladoria jurídica, com foco na atualização das ferramentas para automação de processos, sempre pautados na responsabilidade e na sustentabilidade dos negócios jurídicos. A otimização dos controles internos, tem o foco em atender diretamente os clientes com referência na qualidade, agilidade e eficácia, oferecendo assim, um pacote de três elementos, que são: a gestão da informação, a modernização da advocacia e a inovação tecnológica, possuindo assim um grande potencial na transformação do modelo estratégico de uma organização.

Ainda há muito o que se descobrir, criar, conhecer e implementar, mas já estamos à frente dos conceitos da advocacia 4.0 e, acreditamos que nossos clientes são a força motriz que nos impulsionam a aprimorar as práticas jurídicas constantemente, a fim de atender a especificidade e individualidade de cada um, aprofundando nas informações e usando recursos tecnológicos mais adequados a cada perfil.



**Liliane Santos** é coordenadora da área de Direito do Trabalho



INSIGHTS MOSELLO

## QUINTO CONSTITUCIONAL

O Quinto Constitucional surgiu através de uma ideia corporativista em defesa de uma sociedade organizada por grupos que possuem interesses em comum, possuindo como conceito a reserva de vinte por cento dos assentos existentes nos tribunais aos advogados e promotores.

Organizado pela primeira vez no governo de Getúlio Vargas, sendo inserido na Constituição de 1934, no art. 104, §6, que dizia:

“Na composição dos tribunais superiores, serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º”.

Antes da criação do Quinto Constitucional, já havia a previsão da participação dos advogados na formação dos Tribunais, por meio do decreto 16.273 de 1923, em seu art. 33, onde configurava a participação de dois advogados que de preferência já não possuíam um exercício ativo da advocacia, sendo escolhido pelo Presidente da República dois entre quatro indicados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Sendo mantido a composição dos Tribunais com vagas destinadas a advocacia até a Constituição Federal vigente de 1988, que prevê em seu art. 94 a reserva nos seguintes termos:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério



Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação

De forma prática, pela atual regra vigente, um quinto das vagas dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios devem ser preenchidas por advogados e membros do Ministério Público, o que correspondem a 20% das vagas, que não necessitam de concursos públicos.

Os critérios definidos pela Constituição conforme supramencionado são os 10 anos de exercício da profissão, notório saber jurídico e reputação ilibada. Para além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas seccionais organizam os editais de inscrições para formação da lista sêxtupla que é de responsabilidade do conselho de classe.

Cada seccional define os critérios de formação da lista sêxtupla, como formatação da votação, paridade de gênero, percentual de advogados e advogadas declarados negros para composição da lista a ser enviada para o Tribunal de Justiça.

Para fins de exemplificação, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo, definiu por meio de resolução 2/22 a paridade de gênero (50%) e dentre a lista sêxtupla 30% de advogados e advogadas negros para composição da lista sêxtupla, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Bahia aprovou conforme resolução 001/2022-CP seguindo este mesmo critério.

Entre as seccionais suscitadas de forma exemplificativa tem critérios de formação da lista sêxtupla diferentes, a OAB SP em seu edital de 2022 prevê a votação através dos membros do Conselho e os Membros Honorários Vitalícios em que em votação aberta escolhem seis candidatos cada, sendo classificados os seis mais votados.

Em relação à OAB BA, a votação é aberta para toda classe de advogados inscritos e que estão regulares com a anuidade, em votação através de sistema online, podendo cada membro inscrito a possibilidade de escolherem seis candidatos cada, sendo também os seus mais votados classificados para formação da lista sêxtupla.

Encaminhada lista sêxtupla para o Tribunal, este reduzira através de votação entre os seus componentes para formação da lista tríplice e enviado ao Poder Executivo, que realizará a escolha de um dos integrantes para nomeação.

O Quinto Constitucional tem objetivo na diversificação dos Tribunais, sendo um caminho importante para sensibilidade e pluralidade na administração da justiça, trazendo uma visão distintas dos demais componentes pela experiência vivenciada por cada integrante.



**Marcus Renato Caribé** é coordenador da área de *Direito Civi*



TURNING POINT »  
EQUIPE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

# A IMPORTÂNCIA DO MARKETING NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

• **LECIANE MATTOS LIMA**

É advogada, Membro da Comissão de Marketing Jurídico da OAB BA, Coordenadora da área de Comunicação e Marketing da MoselloLima

---

O exercício da advocacia nos tempos atuais não deve desconsiderar as transformações provocadas pelo desenvolvimento tecnológico, que mudou a forma como os seres humanos se relacionam. Perceber que o Direito e a inovação devem caminhar juntos é essencial para que se possa cumprir o ideal de justiça. O cumprimento dos padrões éticos da profissão tem fundamental importância para que se conserve a dignidade da prestação jurisdicional. Na advocacia, como em qualquer profissão, a ética é fundamental para conduzir o trabalho do profissional e, inserindo-se nesse contexto, o novo Provimento 205/2021 dispõe sobre a publicidade e a informação na advocacia, publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil em julho de 2021. O documento substitui o Provimento 94/2000, que, por mais de 20 anos, regulamentou as práticas relacionadas à publicidade na área jurídica.

A partir de inúmeras mudanças desde que o primeiro provimento foi publicado, principalmente na área tecnológica e meios de comunicação, a OAB aprovou a atualização do texto, dando mais liberdade aos advogados que querem divulgar seus respectivos escritórios atualizando as regras de publicidade para os novos tempos, com o uso da internet e das redes sociais, à medida que respeita os limites éticos da advocacia brasileira.

---

*P. Por que a área de comunicação e Marketing é tão importante no dia a dia da empresa?*

Porque através dela conseguimos publicizar e divulgar nossas produções, criando portfólios de apresentações e produtos internos com o nosso diferencial e just in time.

E atualmente, em um mundo cada vez mais globalizado, principalmente o Corporativo, onde a gama de concorrência é avassaladora, estar conectado com seu cliente e seus colaboradores é uma ferramenta muito importante para o crescimento do seu negócio e o seu diferen-



cial. O serviço profissional do advogado necessita ser divulgado. Entretanto, temos plena consciência que deve respeitar os limites da informação e seguimos aliados ao Código de Ética e Estatuto da OAB.

Os crescentes dados indicam que somos mais de quatro bilhões de internautas, ávidos por novidades e aprendizado. Tudo isso ao passo de um clique, ou um rolar de dedos. E uma das formas de sempre estar em evidência gerando engajamento nas redes e sites, é repassar conhecimento aos nossos clientes e parceiros através de nossas publicações cada vez mais atentas ao momento.

As redes sociais tornaram-se ambientes de mercado. Ideais para o compartilhamento de experiências, de vendas e troca de informações. E o marketing digital, atento às constantes mudanças sociais, apresenta-se como um grande aliado desse novo movimento.

*P. O que a Mosello quer passar aos seus seguidores e clientes através das redes e materiais disponibilizados pela equipe técnica e de marketing?*

Aqui, nós levamos a informação à sério! E, em nossos canais de comunicação, apresentamos ao público conteúdos seguros e confiáveis.

Nosso atendimento 360° entrega conteúdo relevante e atualizado dando ao nosso público a oportunidade de consumir nossos artigos da forma mais variada possível e nas mais diversas áreas. Sejam elas através de vídeos informativos, audiogravados, podcasts entre outros.

Nossos canais digitais dão ao cliente a oportunidade de consumir as informações on demand. Por meio deles, notícias jurídicas saltam aos olhos diariamente através de publicações de informação constante. Tudo administrado por uma equipe de marketing e comunicação aliada diretamente aos setores técnicos da empresa.

*P. Inovar. Seria esta uma palavra de ordem?*

Sem dúvidas, estagnar não é o objetivo.

Somos constantemente incentivados a buscar novas formas de apresentar uma ideia. Do mesmo modo que criamos conteúdos cada vez mais essenciais e informativos, inovamos nas apresentações.

O visual law, forte tendência em nossas peças e apresentações é ferramenta essencial para uma boa impressão e passa visualmente o que queremos exemplificar. A Revista Opinião Legal, criada e idealizada por nós, é veiculada mensalmente, com conteúdo autoral, exclusivo, em uma proposta interativa e 100% digital. Demonstrando assim que áreas técnicas e de criação devem andar lado a lado em todos os materiais utilizados e entregues ao nosso público e a nossos colaboradores.



**• INDIRA GARCEZ**

Graduada em Design pela Universidade Federal da Bahia e pós-graduada em Marketing, Branding e Growth pela PUCRS. Designer da MoselloLima Advocacia.

---

*Associada a um momento de ascensão do escritório, a internalização de uma área criativa ao escritório de advocacia, superou as expectativas de todos que, inicialmente, visavam a resolução de uma grande dor: a agilidade nas entregas. De modo geral, foi possível gerenciar de perto o branding, permitindo o desenvolvimento de inúmeras ações que fomentam o sentimento de pertencimento à MoselloLima e construção de autoridade no mercado.*

---

*P. Qual a importância do Branding da Marca?*

O time de Marketing entende o Branding como um sistema complexo de ações que, de alguma forma, impactam observadores com a marca MoselloLima. Eles podem ser clientes, fornecedores, parceiros, integrantes da equipe, dentre outros. Assim, todas as ações que envolvem a percepção do escritório são mapeadas e analisadas de forma estratégica. Entendemos que de nada vale ter materiais de alta qualidade sendo produzidos pelas designers, se, na hora do contato com o cliente, quem os apre-

senta não tem o cuidado e o entendimento necessário daquelas peças. Por isso, buscamos sempre explicar a importância de se usar os materiais institucionais, de manter uma linha uniforme de atendimento tanto na esfera online quanto no contato real e reforçar diariamente a identidade visual do escritório, mantendo um controle rigoroso das peças que são divulgadas.

Dispomos de um setor de qualidade técnica, que analisa todas as produções da equipe, a fim de garantir a segurança do escritório e dos clientes da

empresa. Este setor está diretamente vinculado às estratégias de Inbound marketing, responsáveis pela criação de autoridade do escritório e de suas áreas no mercado.

A construção do Branding supera bastante as questões meramente estéticas. Ele envolve todos os indivíduos em cada uma de suas ações.

*Quem se beneficia com a área criativa?*

O time de Marketing é acessível a todas as pessoas da equipe, sem divisão de cargos ou limites de solicitações. A infra-



estrutura da área conta com auxílio direto do TI, que criou uma plataforma autônoma de entrada de pedidos, onde gerenciamos nossa fila de produção. Já no Onboarding, todos os integrantes são apresentados à ferramenta que, além de tudo, é intuitiva e muito simples de se usar. O objetivo é desburocratizar os pedidos e dar independência às pessoas para que elas se sintam livres no diálogo com o Marketing.

Buscamos, também, estar disponíveis para colaborar no desenvolvimento de ideias e ações internas e externas. Geralmente, as diferentes visões das áreas técnicas e criativa se complementam, alcançando resultados que não só surpreendem os clientes, mas também abrem outros horizontes para os solicitantes. Desta forma, criamos repertório criativo para a equipe que, cada dia mais, é assertiva e inovadora em seus pedidos. Conhecendo as possibilidades e quebrando as barreiras do tradicionalismo engessado, muitas vezes são integrantes da área técnica que nos surpreendem com soluções "fora da caixa" para as suas demandas. Isto demonstra que a cultura criativa da MoselloLima de fato muda a forma de pensar dos profissionais que a experimentam.

**• THAÍS MOTA**

*Graduada em Artes Visuais pela Universidade Federal da Bahia. Designer da MoselloLima Advocacia.*

## O DIA A DIA DO PROFISSIONAL CRIATIVO NO ESCRITÓRIO

Desde a minha entrada na Mosello, fui direcionada a compreender o padrão de produção e atendimento do escritório, a partir de membros da direção e gestores. No início, procurei entender o conceito Mosello e, agora, já percebo com maior facilidade e profundidade o que faz da comunicação do escritório ser singular.

Entrar em contato com um grande ambiente corporativo, com a proposta visual de trabalhar com Legal Design, tem proporcionado uma expansão de minhas habilidades enquanto designer. A direção da MoselloLima sempre está preocupada em envolver, e direcionar todas as pessoas que fazem parte de seus processos, sejam colaboradores ou clientes, formando um ambiente multidisciplinar e muito rico para o desenvolvimento profissional, para além de habilidades técnicas.

Tem sido muito desafiador e enriquecedor, poder (re)criar conteúdo jurídico de uma maneira inovadora, para que seja informativo e, principalmente, acessível a públicos diversos.

Meu maior aprendizado até aqui, foi perceber o quão importante é a comunicação interna entre o setor de marketing e as demais áreas da empresa.

*Como gerenciar o volume de demandas?*

A identidade visual forte é grande aliada das entregas que fazemos. É por meio dela que conseguimos ter em mente padrões e soluções gráficas predeterminadas para cada ocasião.

Além disso, utilizamos uma estratégia de categorizar as tarefas a partir de suas complexidades, conseguindo, dessa forma, ter saídas diárias mesmo quando as entregas complexas estão em curso de produção.

Vocês entendem que, dentro dessa cultura criativa, o Visual Law é algo que a própria área técnica já internalizou?

O design é uma ciência complexa e seus fundamentos remontam ao início da comunicação humana. Mas a sua principal meta sempre é garantir a transmissão clara de alguma mensagem. Dessa forma, é natural que essas pre-

missas tenham sido reunidas nesse novo guarda-chuva chamado Visual Law. Vivemos em um cenário de constante estresse e competição por atenção. Trabalhar de forma estratégica o conteúdo pode ser decisivo no entendimento deste.

Todos os documentos que passam pela área de Design são tratados como peças estratégicas, onde consideramos a hierarquia da informação, legibilidade do texto, posicionamento de mancha gráfica, equilíbrio geral da peça dentre outros. Mas observamos que, já nas peças da área técnica, o repertório criativo ao qual me referi anteriormente, tem feito as pessoas prestarem atenção nesses fundamentos, mesmo que não saibam nomeá-los. Dashboards, apresentações, relatórios, têm sido mais bem diagramados, uma vez que seus autores percebem a diferença de efetividade entre documentos mais limpos daqueles mais poluídos.



# A RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO *BUILT TO SUIT* E A SUA IMPLICÂNCIA PATRIMONIAL

O contrato de *Built to Suit* é um negócio jurídico atípico que consiste na compra de uma área, construção de um imóvel nos moldes requeridos pelo locatário e a locação do imóvel para a utilização. Além da locação, essa modalidade inclui a possibilidade de compra do imóvel e a construção da edificação.

Esse, é o tipo do contrato “em que o empreendedor imobiliário reforma ou edifica determinado imóvel sob medida ao ocupante e, finalizada a obra, cede o uso da edificação por período determinado”.

O negócio jurídico mostra-se atípico em razão das obrigações entabuladas entre as partes,

superando as possibilidades de enquadramento como um contrato típico de locação. Entretanto, com a alteração legislativa da Lei nº 12.744/2012, o *built to suit* passou a ser visto como modalidade de locação, passando a ser regidos pela Lei nº 8.245/1991.

O art. 54-A da Lei de Locações preceitua que:

Art. 54-A. Na locação não residencial de imóvel urbano na qual o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado por prazo determinado, pre-



valecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo e as disposições procedimentais previstas nesta Lei.

Nesse ponto, a remuneração a ser paga pelo locatário busca compensar o uso do imóvel, como um contrato de locação típico, e o investimento antecipado feito pelo locador.

Muito embora seja enquadrado como paritário, o contrato *built to suit*, por natureza, prevê riscos maiores para o locador do que para o locatário, de modo que a preocupação da legislação e da doutrina é equiparar as partes, diminuindo os riscos para o investidor.

A legislação, portanto, resguardando o locador, previu penalidades mais rígidas nas hipóteses de rescisão antecipada do negócio jurídico. É o que o presente artigo se propõe a esclarecer.

O contrato de *built to suit*, em regra, é livremente negociado entre as partes, de modo que locador e locatário ajustam as obrigações e responsabilidades assumidas da maneira que melhor lhes convir. Logo, a multa por rescisão antecipada do negócio jurídico, deve ser prevista no instrumento contratual, considerando parâmetros definidos previamente.

Essa ideia somente foi concretizada após a alteração legislativa procedida pela Lei nº 12.744/2012, tendo em vista que o regramento anterior, definido pelo art. 473, parágrafo único, do Código Civil, possui a seguinte redação: *“Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.”*

O § 2º do art. 54-A da Lei de Locações reconhece que a rescisão antecipada implica o pagamento da multa previamente pactuada, que não deverá superar o montante relativo ao valor dos aluguéis até o final do pacto contratual. Ou seja, sendo a penalidade maior do que o saldo devedor remanescente para o fim do prazo contratual, ela deverá ser reajustada, caso contrário, deverá ser cumprida.

Tais previsões, de maneiras diferentes, buscam equiparar os riscos inerentes ao contrato. Ou seja, o locatário, na visão do legislador, precisa estar verdadeiramente vinculado ao negócio, proporcionando segurança jurídica para o locador fazer o investimento necessário.





Diante disso, a forma encontrada pelo legislador para essa equiparação foi impor uma penalidade mais gravosa, evitando a desistência prematura do negócio.

Entretanto, considerando que o art. 473, parágrafo único, do Código Civil não foi revogado, surge uma antinomia entre as normas, ou seja, as previsões são igualmente aplicáveis para solucionar o mesmo problema.

Diante disso, surgem três critérios para solucionar a questão: (i) hierárquico; (ii) cronológico; e (iii) de especialidade. Ambas as normas possuem a mesma posição hierárquica, qual seja, lei federal, não podendo, esse critério, ser utilizado.

Em contrapartida, é possível considerar os outros dois critérios, a alteração legislativa procedida na Lei de Locações é mais recente e especializada do que o Código Civil. Portanto, a legislação a ser aplicada é o art. 54-A, § 2º, da Lei de Locações.

Assim, o locatário que optar pela rescisão antecipada do contrato de locação deverá arcar com a multa prevista contratualmente. O contrato é abrangido pelo *pacta sunt servanda*, de forma que as disposições entabuladas devem ser plenamente cumpridas pelas partes, tendo em vista a força vinculativa. Neste sentido, pontuam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald :

A confiança na palavra empenhada impede que uma das partes se exima de suas obrigações, exceto com a aquiescência da contraparte. Em atenção ao primado da segurança jurídica, a parte recalcitrante se curvará à coerção estatal, tal e qual prescreve o art. 389 do Código Civil. Afinal, é justo o conteúdo do pactuado, posto decorrente da vontade soberana das partes.



Se o contrato é justo e útil, faz lei entre as partes.

Reforçando esse entendimento, a recente Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2022) trouxe diversos mecanismos que salvaguardam e fortalecem o *pacta sunt servanda*, em especial, os dispositivos que alteraram o Código Civil .

Evidencia-se que o pacto celebrado entre as partes deve ser integralmente cumprido, sendo passível de relativização em hipóteses excepcionais, restringindo a intervenção do Poder Judiciário nos contratos de *bit to suit*.

Existem três vertentes a serem analisadas para a hipótese de rescisão antecipada: (i) possibilidades apontadas pelo instrumento contratual; (ii) teoria da onerosidade excessiva; (iii) caso fortuito ou força maior.



Os contratos, não raro, preveem o rol de hipóteses em que o negócio jurídico pode ser rescindido antecipadamente, resguardando os casos em que é aplicável e inaplicável a multa prevista. Havendo essa pactuação entre as partes, o negócio jurídico poderá ser rescindido se for verificada a ocorrência de uma dessas situações.

Nesse caso, o contrato dirá se a multa é cabível ou não, devendo ser respeitado pelas partes, nos moldes do art. 54-A, §2º, da Lei de Locações.

Há que destacar, no entanto, que a previsão de inafastabilidade do Poder Judiciário possibilita o direito de ação em qualquer hipótese, sendo possível submeter o caso à análise do magistrado. Nesse ponto, um fundamento possível para justificar a rescisão antecipada ou a revisão contratual, pode ser a teoria da onerosidade excessiva.

O Código Civil prevê a teoria da onerosidade excessiva nos artigos 478 e 480. De acordo com a teoria, são necessários os seguintes requisitos: (i) contrato de execução continuada ou diferida; (ii) fato superveniente; (iii) acontecimento extraordinário e imprevisível; (iv) onerosidade excessiva da prestação de uma das partes; (v) vantagem extrema para outra parte.

O desafio nesse ponto é justificar a onerosidade excessiva e o acontecimento imprevisível ou extraordinário, de modo que a V Jornada de Direito Civil fixou o Enunciado n. 440, nos seguintes termos: *"É possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato."*

Por fim, impõe-se reconhecer a possibilidade de rescisão prematura do contrato quando verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior. É nítida a possibilidade de afastamento da multa nessas hipóteses, tendo em vista que por esses fatores, na grande maioria das vezes, há a impossibilidade de utilização do imóvel para o fim destinado.

A própria jurisprudência chancela essa possibilidade:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LOCAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO ANTECIPADA - MULTA - RESTITUIÇÃO - APORTE ("BUILD TO SUIT") - IMÓVEL SEM CONDIÇÕES DE USO. Nos contratos na modalidade *"built to suit"* (trad. livre: construído para se adequar), em que as partes convencionam a realização de in-



vestimento em construção ou reforma no imóvel pelo locador no interesse do locatário, a autonomia da vontade das partes não afasta a aplicação da lei de locações. O pagamento de aluguel corresponde à utilização do imóvel, sendo que compete ao locador entregar o imóvel alugado ao locatário em estado de servir ao uso a que se destina e garantir seu uso. Sem que o locador tenha dado condições ao locatário de utilizar o imóvel, afigura-se incabível a cobrança de multa pela rescisão antecipada do contrato, pois o descumprimento do prazo para a inauguração do empreendimento dá causa ao desfazimento do negócio. No mesmo sentido, se o imóvel não chegou a servir à finalidade da contratação, afigura-se incabível a restituição proporcional do aporte realizado pelo locador. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.068950-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2022, publicação da súmula em 23/06/2022)

Portanto, as hipóteses de rescisão antecipada do contrato *built to suit*, sendo que a multa será

excetuada apenas em determinadas situações. A postura do legislador reflete uma preocupação com o equilíbrio contratual entre as partes, porém, para além disso, as previsões legislativas tornaram essa modalidade contratual viável.

No cenário de penalidades mais brandas, dificilmente um investidor proporia essa modalidade contratual, tendo em vista que os riscos assumidos não compensariam os lucros a serem obtidos.

Não é demais reprimir que, além da legislação, o instrumento contratual de *built to suit* precisa ser bem elaborado, proporcionando maior segurança jurídica para os contratantes, não sendo suficiente o respaldo dado pelo legislador.



**Kaio de Albergaria**  
é coordenador  
da área de Direito  
Imobiliário e  
Agrário

i- GOMIDE, Alexandre Junqueira; ABELHA, André. A revisão dos contratos *built to suit* em tempos de pandemia. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/332555/a-revisao-dos-contratos-built-to-suit-em-tempos-de-pandemia>>. Acesso em 13 set. 2022.

ii- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENALD, Nelson. Curso de direito civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie. 7ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, v. 4, p. 163.

iii- Art. 421, parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.



# NECESSÁRIA GESTÃO ALÉM DO PROCESSO

Quando iniciamos a faculdade de direito, flutuamos em sonhos de ideologias pautadas na mudança de posturas sociais através de resolução de conflitos, pois fomos doutrinados na crença de que o direito existe para resolver litígios e não para prevenir.

Durante todo o curso, continuamos doutrinados para resolução de conflitos e muito focado em processo judicial, terminando a graduação como verdadeiros litigantes.

Ocorre que, ao adentrarmos para o mundo empresarial, verificamos que essa não é a realidade, sendo que o litígio processual é somente uma consequência de gestão das relações sociais vivenciadas entre as pessoas que, de forma direta e/ou indireta, se relacionaram.

Neste momento, nos deparamos com a falta de preparo para lidar com a análise das informações que os conflitos existentes conseguem

nos gerar, para evitar outras demandas ou, no mínimo, entendermos de onde decorreram os conflitos existentes, criando assim uma curva de aprendizado para tomada de decisões conscientes.

A gestão dos dados gerados pelas demandas é de suma importância para que haja um planejamento real das empresas, no intuito de conseguir trabalhar seus pontos de fraqueza e fomentar seus pontos de sucesso.

Importante destacar que o departamento jurídico é um prestador de serviço para as demais áreas de uma empresa, não devendo ser usado somente como meio de defesa de litígios já existente e, para conseguir mudar essa visão litigiosa, faz necessário implementar a gestão de dados.

Isso porque, com a gestão dos dados gerados pelas demandas, o departamento jurídico consegue retroalimentar as demais áreas da em-



presa, demonstrando pontualmente quais são as falhas existentes na sua cadeia de produção, sendo certo que o jurídico é a área da empresa que recebe os problemas, seja para consultoria ou na própria demanda extrajudicial ou judicial já existente com fornecedores ou clientes.

Ao apresentar as falhas existentes que tiveram como consequência um litígio, os executivos da empresa conseguiram trabalhar de forma consciente para entender o custo gerado pela demanda e, elaborar planos de ações para mitigar eventuais danos causados de forma imediata e para longo prazo.

Igualmente, a gestão de dados consegue trazer uma visibilidade para o alto escalão da empresa sobre a administração dos custos das demandas judiciais e extrajudiciais, criando assim uma linha de raciocínio com menos surpresas quando da elaboração do Business Plan (BP), sendo que este, após aprovado, se torna vinculativo para atingimento de metas perante

agentes internos (conselheiros, executivos e funcionários) e externos (investidores) da empresa.

Vislumbra-se que a gestão de dados não é mero capricho ou investimento sem ganho, tendo em vista o resultado que consegue gerar com as informações que são entregues.

Citamos como exemplo, mas sem se limitar, dados onde é possível extrair através de uma boa gestão: i) Problemas na cadeia de produção; ii) Ticket Médio do custo que esses problemas geram para empresa; iii) Tempo médio de tramitação do processo judicial; iv) Planejamento correto das demandas no tempo, para elaboração do Business Plan, levando em conta previsão de entrada e saída dos processos, duração, conversão de provisionamentos (possível para provável e remoto, até seu arquivamento); v) Entendimento dos resultados de demandas por região, para previsão de provisões futuras, trazendo maior





previsibilidade para a controladoria da empresa e sua elaboração de DRE; entre outras dezenas de dados importantes e tratáveis.

Conforme apresentado, os dados possíveis de extração através de um tratamento adequado são de grande importância para que os executivos da empresa consigam navegar de forma mais ampla e acessível pelas informações além do resultado do processo literal, possibilitando a análise das consequências, positivas ou negativas, dos litígios existentes, para tomada de decisão estratégica junto ao departamento jurídico e demais áreas envolvidas naquelas demandas objeto da análise.

Importante destacar que a gestão de dados não é simplesmente colocar uma máquina para extrair informações e apresentar números em planilhas. É preciso um tratamento humanizado das informações geradas, onde será trabalhada a análise com o cruzamento dos dados gerados, para ao final entregar as informações objetivas e necessárias para tomada de decisões.

Sabemos que fazer a gestão de dados não é uma tarefa simples, pois requer experiência cruzada de conhecimento em direito, para efetuar o tratamento adequado das informações para o fim almejado, com a expertise de gerenciamento destes dados, o que se adquire com treinamentos e tempo de atuação, tendo em vista que a entrega de dados por si somente não gerará resultado, mas poderá criar mais dúvidas do que respostas.

Apesar de não ser uma matéria entregue pela faculdade e muito menos experimentada no cotidiano dos operadores de direito, entendemos que possuir uma gestão de dados das demandas é fundamental para que haja visibilidade dos problemas e dos acertos dentro da cadeia de uma empresa, no intuito de gerar

planejamentos conscientes e eficazes, evitando o efeito surpresa.

Se você ainda não vivenciou uma gestão de dados dos processos e procedimentos que conduz em sua carteira, recomendamos experimentar e, acreditamos que ao final irão concluir que conduzir um departamento jurídico sem essa gestão é apostar as cegas no erro e acerto, sem previsibilidade e melhorias assertivas.

**Márcio Arantes**

é Sócio da unidade  
de Belo Horizonte  
da MoselloLima  
Advocacia

# CONTRATOS DE ALTA GESTÃO II

## ALTERNATIVAS DE CONTRATAÇÃO

Ordinariamente, as relações de trabalho ocorrem na espécie Contrato de Emprego. Num passado recente fizemos uma abordagem sobre contratos de alta gestão, mais especificamente quanto ao Bônus de Contratação - ou *Hiring Bonus* - (Opinião Legal - 5ª ed.) normalmente utilizado como forma de incentivo para ruptura da relação de emprego anterior para o empregado assumir nova vínculo empregatício.

Noutro turno, a Pejotização, em fevereiro de 2022, retomou os holofotes no meio jurídico e empresarial com a decisão do STF que validou a contratação de médicos como pessoas jurídicas para a prestação de serviços.

O assunto não arrefeceu e algumas exceções ao contrato de emprego tradicional têm tomado corpo no ambiente corporativo, em especial nos cargos de alta gestão.

A Primeira é a de **Diretor Estatutário**. Originariamente, a previsão para o cargo decorre da Lei de

Sociedades Anônimas - Lei nº 6.404/76. O Código Civil de 2002, por sua vez, ampliou a possibilidade para as Sociedades Limitadas, em seu artigo 1.061, desde que haja previsão no Contrato Social. Vejamos:

*Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.*

Dessa forma, o Diretor Estatutário será Pessoa Física que não faz parte do quadro societário, eleito pelos acionistas para o exercício do cargo de gestão/administração, conforme previsão do Contrato Social.

Diferença crucial entre relação de emprego tradicional e o Diretor Eleito é a ausência de subordinação entre as partes. Quer dizer que o Administrador Estatutário deverá possuir **(i)** claro



poder de gestão da Empresa, **(ii)** exercendo sua independência funcional e **(iii)** posição de mando e gestão no âmbito da companhia. Há que se ressaltar que essa ausência de subordinação não é plena e irrestrita, vez que é normal a prestação de contas junto ao conselho de administração ou sócios da empresa, bem como tomadas de decisões que fogem da alçada do Diretor e deve ser submetida ao seu chefe imediato.

Necessário o destaque do parágrafo anterior, pois, por se tratar de relação de trabalho, a primazia da realidade deve ser observada. Nesse sentido, se a autonomia for apenas formal e não real, poderá ser reconhecido o vínculo empregatício, numa eventual Reclamação Trabalhista.

As jurisprudências, quanto a necessidade de ausência de subordinação, foram uniformizadas através da Súmula 269 do TST, conforme abaixo:

SUM-269 DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO.

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

As decisões dos Tribunais Regionais seguem no mesmo sentido:

*VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA A eleição de empregado para o cargo de Diretor Estatutário suspende o vínculo de emprego (Súmula nº 269 do TST). **A descaracterização dessa condição exige a comprovação de prestação de serviços de forma subordinada. É incompatível com a subordinação jurídica a existência de poderes de mando e gestão próprios do cargo.***

*Não é imprescindível a existência de plena autonomia, até porque um Diretor Estatutário subordina-se às diretrizes estabelecidas por um conselho administrativo superior, sendo lícita a exigência de prestação de contas. (TRT-12 - RO: 00018031820155120039 SC 0001803-18.2015.5.12.0039, Relator: MARIA DE LOURDES LEIRIA, SECRETARIA DA 3ª TURMA, Data de Publicação: 01/08/2019)*

*RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. CARGO DE GESTÃO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. A teor dos arts. 2.º e 3.º, ambos da CLT, c/c a Súmula 269, do TST, **e tendo em vista que o autor era Diretor eleito estatutário de Sociedade Anônima, o qual exercia cargo de gestão, restou evidente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes.** Assim, são indevidas as verbas trabalhistas requeridas. Sentença confirmada neste ponto.*

(TRT-7 - RO: 00005826720175070039, Relator: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2019, Data de Publicação: 20/08/2019)

Exemplos de poder de gestão são: **(i)** autonomia para contratação e dispensa de empregados; **(ii)** celebrar contratos; **(iii)** realizar pagamentos; **(iv)** representação junto a instituições bancárias, dentre outros.

Por fim, é válida a Eleição de Diretor para o exercício da gestão da empresa e, havendo, de fato, o poder de mando, como se proprietário da empresa fosse, os riscos para caracterização da relação de emprego são **REMOTOS**.

Numa eventual Reclamação Trabalhista, o ônus de provar a existência de fraude é do Reclamante.

Alternativa que vem ganhando corpo nas rela-





ções de trabalho é o contrato de prestação de serviços através de **Pessoa Jurídica**, não se limitando, mas sobretudo, pela ausência de subordinação do contratado e sua intenção/vontade de não se vincular à Empresa tomadora dos seus serviços. Contudo, ainda não é bem-vista pela Justiça do Trabalho.

Nesses casos, há substituição do Empregado pela Personalidade Jurídica constituída para determinado fim, destacando a Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização), que alterou a Lei nº 6.019/74, permitindo a terceirização, **qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante**.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a Lei 13.429/2017, permitindo a terceirização de atividades-fim das empresas, sem a caracterização do vínculo de emprego.

Em maio de 2020, o STF validou, pela RCL 39.351, a contratação de médicos, que constituíram Personalidade Jurídica, por Hospital tomador de serviços<sup>1</sup>, “não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante”. Posicionamento reiterado na Reclamação 47.843.<sup>2</sup>

### **O STF, entendeu pela licitude da contratação do hipersuficiente como pessoa jurídica, conforme entendimento esposado pelo Ministro Alexandre de Moraes:**

[...] já venho me manifestando em inúmeros

casos na turma sobre a licitude terceirização da atividade fim, que aqui eu considero existente.” [...] “É por se tratar aqui, da licitude da questão da contratação de médicos por entidades sem fins lucrativos. [...] aqui me parece que é exatamente o caso específico da possibilidade dessa contratação sem que com isso se coloque uma ilicitude na contratação e sabemos que isso ocorre, não só na questão médica, mas em inúmeras outras atividades, dentro dessa possibilidade de permitir a prestação de serviços e terceirização lícita da atividade-fim, não podendo ser penalizado [...]”<sup>3</sup>

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, inovou com a figura do Empregado Hipersuficiente, caracterizado como aquele “portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”<sup>4</sup>

Assim, considerando a contratação de pessoa com nível superior e com rendimentos acima de R\$14.174,44, em que pese não ser empregado, é considerado hipersuficiente e possuidor de autonomia para negociação dos seus contratos.

Noutro viés, temos que a legislação trabalhista é regida pelo Princípio da Proteção. Não se trata de leis imparciais que visam tão somente regular as relações de trabalho. Por considerar o trabalhador hipossuficiente no vínculo contratual, há, claramente, a intenção de proteger o contratado.

1- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343144331&ext=.pdf>

2- <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350557963&ext=.pdf>

3- [https://www.youtube.com/watch?v=Phfiu2T9daA&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=Phfiu2T9daA&ab_channel=STF) : 35:13

4- Em janeiro de 2022, o teto é R\$ 7.087,22, o que equivale a remuneração de R\$14.174,44



Aliado ao Princípio da Proteção, temos o Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas, que **determina** a aplicação das regras trabalhistas aos contratos realizados, ainda que as partes queiram transigir.

Em que pese a latência do princípio da proteção, o que se verifica, conforme decisões acima esposadas, é o ganho de robustez de um Princípio inerente ao Direito Civil que é o da Autonomia da Vontade das Partes, o qual preceitua que os indivíduos, desde que dotados de capacidade jurídica, possuem o poder de praticar atos e assumir obrigações de acordo com a sua própria conveniência.

Considerando (i) a atual conjuntura jurídico-normativa; (ii) a recente decisão do STF e (iii) a mudança cultural nas contratações, onde se percebe, cada vez mais, a intenção de profissionais em não se vincular mediante submissão celetista, mas através de contrato de prestação de serviços entre pessoas jurídicas, que permitem maior amplitude negocial, há possibilidade de contratação através de Pessoa Jurídica, todavia, ainda há risco **RAZOÁVEL**, em eventual demanda trabalhista, e, obviamente, maior que a hipótese de Eleição de Diretor Estatutário, pois ainda existem inúmeros debates quanto a fraude mediante Pejotização.

Nesse caso, temos uma alteração no âmbito das provas no processo do trabalho, pois numa eventual Reclamação Trabalhista, o ônus de provar a licitude da prestação dos serviços é da Empresa Contratante.



**Tairo Moura** é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho



# CONTROLE DE PESO NO TRANSPORTE DE CARGA PODE SER MATÉRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE ACORDO DECISÃO DO TST

Com o objetivo de minimizar os impactos nas estruturas viárias do país, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN passou a regulamentar os limites de peso e dimensões dos veículos de carga, previsto no artigo 99 do Código de Trânsito brasileiro, atualmente normatizada pela Resolução nº 882/2021 que, sob a análise do Tribunal Superior do Trabalho - TST deixou de ser apenas uma norma de trânsito passando a ser de competência "extensiva" da Justiça do Trabalho as matérias que violam a Resolução.

Contraria a decisão do Tribunal Superior, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 0012366-36.2015.5.15.0056, pois entendeu que a matéria objeto do recurso é de natureza da Justiça Comum por se tratar de norma que viola o Código de Trânsito brasileiro, sob o seguinte fundamento:

Observo que os pleitos têm por supedâneo normas gerais de trânsito, como o próprio Código de Trânsito Brasileiro, legislação esparsa sobre o tema, além de resoluções dos





Órgãos de Trânsito, que, s.m.j., escapam da competência desta Justiça Especializada para análise e julgamento do feito.

Todo o feito gira em torno da possibilidade de trafegar com veículo de carga com peso acima do permitido pela legislação existente. Nenhuma matéria trabalhista ou relacionada a trabalhadores foi trazida à análise desta Justiça Especializada.

Cabe à autoridade de trânsito a efetiva adoção de medidas de prevenção, de fiscalização e punição das pretensas irregularidades denunciadas nesta medida, assim como ao Juízo Cível a apreciação das questões inerentes à discussão travada nos autos.

Por conseguinte, decreto de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o objeto da presente Ação Civil Pública, e, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, no particular, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil." (fl. 3750)

Em relação ao tema, o artigo 6º da Resolução 882/2021 trata dos limites de PBT<sup>1</sup> – Peso Bruto Total ou PBTC<sup>2</sup> – Peso Bruto Total da Combinação, que pode ser acessado [AQUI!](#)

A finalidade do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de processamento e julgamento da matéria tem uma ligação e um limite com o meio ambiente do trabalho sob as condições de saúde e segurança do motorista empregado **não se estendendo a competência para aplicação de multa de trânsito, nem mesmo**



### **os casos de transportes realizados por Transportadores Autônomos de Carga-TAC que se exclui da competência da Justiça do Trabalho.**

Para o Ministério Público do Trabalho, autor da Ação Civil Pública que originou o julgado do Recurso de Revista, o veículo quando excede o seu peso de carga pode acarretar um maior potencial de risco para tombamentos e desgastes acentuados nos freios e pneus impostos pelo sobrepeso, o que incorre em risco maior a saúde e vida do motorista empregado que, através de

1- PBT – Peso Bruto Total: é a capacidade que o caminhão tem de controlar o peso que é transferido para as rodovias. Também se define o PBT como a capacidade máxima de transporte do caminhão.

2- PBTC – Peso Bruto Total da Combinação: é a soma dos Pesos Brutos Totais do caminhão com os semirreboques e reboques ou trator.



levantamento de dados<sup>3</sup>, constatou que 43% dos acidentes com veículos de carga tiveram ligação direta com o excesso de peso.

Para corroborar o nexos da causa com o contexto trabalhista, o Relator do Recurso, Ministro Cláudio Brandão ponderou que embora a matéria esteja vinculada ao Código de Trânsito Brasileiro, *“possui interseção com as normas ambientais trabalhistas e integra o sistema de proteção da segurança do trabalho e de preservação à saúde do trabalhador”*. Por isso, se o acidente viesse a ocorrer, *“nenhuma dúvida subsistiria quanto à competência desta Justiça para analisar ações nas quais o empregado buscasse o ressarcimento dos danos eventualmente causados, fossem eles patrimoniais, extrapatrimoniais, estéticos ou mesmo existenciais”*.

O entendimento formado no processo esteve ligado diretamente ao transporte de carga de cana-de-açúcar, mas para além do transporte de açúcar, o julgado, embora não possua efeito vinculante, pode ser utilizado como precedente para novas ações coletivas pelo Ministério Público do Trabalho ou ações individuais que envolva análise de danos patrimoniais e extrapatrimoniais ligados aos riscos no transporte de carga em volume excedente ao permitido pela norma.

A decisão precedente do Tribunal Superior do Trabalho avoca uma *“supercompetência”* da Justiça do Trabalho e alerta as empresas de transportes de carga que possuem motoristas empregados, bem como os embarcadores (tomadores dos serviços) que possuem responsabilidade solidária nas infrações de excesso de peso, previsto no artigo 257, §4º e 6º do Código de Trânsito brasileiro sobre os riscos de acidente de trabalho

na movimentação de carga em excesso de peso.

A competência avocada pelo TST quanto a matéria não pode envolver apenas a análise do excesso de carga pelo descumprimento das normas reguladas pela CONTRAN, visto que, para segurança e saúde dos motoristas empregados, é essencial a análise de toda a Combinação de Veículos de Carga e a capacidade de tração e peso do veículo automotor, visto que a norma da ANTT tem por finalidade especial a conservação da malha viária.

Tomando por base o precedente do TST, as Transportadoras de carga para o efetivo cumprimento das normas de segurança e saúde aos motoristas empregados deverão se atentar ao levantamento de dados por meio de relatórios sobre a média de peso transportados por seus veículos e abordagem direta no programa no PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambientais, pois tal relatório demonstrará, em um possível inquérito civil, ação individual ou ação civil pública que a transportadora cumpre efetivamente o controle de peso dos seus veículos, cujos programas ambientais mitigam ou reduzem o potencial de risco de acidente.

É preciso compreender que o limite de peso estabelecido pela Resolução do CONTRAN é estabelecido através de estudos sobre a conservação e manutenção da malha viária que é o principal foco da norma e não efetivamente da capacidade de carga do veículo que é a matéria que está sob análise dos riscos ambientais.

Além da previsão do controle de peso dos veículos de carga no controle de risco ambiental, a empresa deverá potencializar nos treinamentos de segurança, seja integração, Comissão de Interna

3- OLIVEIRA, Aline. Excesso de peso da carga: Quais os riscos para sua empresa? Praxio, nov. 2021. Disponível em <https://blog.praxio.com.br/excesso-de-peso-da-carga/>. Acesso em: 31 mai. 2022.



de Prevenção de Acidente ou diálogo diário de segurança efetivos meios de se evitar acidentes nos transportes de carga com peso superiores a norma de trânsito, porém jamais permitir o transporte em excesso de peso recomendado pelo fabricante do conjunto de carga, que envolve o cavalo-mecânico e a combinação de carga. Vale ressaltar que a própria norma estabelece o percentual de excesso permitido para tráfego.

A recomendação é que as Transportadoras cumpram com as normas de trânsito, inclusive quanto ao limite de peso estabelecido, garantindo a todos uma via segura, inclusive ao condutor dos veículos e aos usuários da via, além da preservação da estrutura viária. Caso o limite de peso seja excedido, a empresa deverá adotar medidas de segurança que reduzam ou neutralizem os riscos a vida e saúde dos motoristas sempre respeitando o manual do fabricante com o uso de sistemas de freios compatíveis com o peso da carga e uso de equipamentos de proteção recomendados por engenheiros e técnicos de segurança.

O meio ambiente do trabalho, considerado meio ambiente artificial é um direito fundamental de todos e, por todos deve ser conservado, incluindo os Órgãos públicos



**João Victor Costa**  
*é advogado da  
área de Direito  
do Trabalho*



# A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DO ARTIGO 421-A DO CÓDIGO CIVIL

Em que pese não podermos precisar o nascedouro do instrumento jurídico do contrato, dada a sua utilização desde os primórdios da humanidade, certo é que este negócio jurídico é a força motriz da disposição de vontade das partes, bem como fomenta a circulação das riquezas mundiais. Não é de se espantar que uma ferramenta tão poderosa seja considerada como “a figura jurídica mais importante de todo o Direito Civil”, como bem pontuou o professor Pablo Stolze<sup>1</sup>.

Dito isso, para sua confecção, além da observância dos requisitos insertos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: I - agente capaz, II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável e III - forma prescrita ou não defesa em lei<sup>2</sup>, o contrato também possui princípios norteadores, que são intrínsecos à sua eficácia e validade, sendo eles: liberdade das partes (ou autonomia da vontade), força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), relatividade dos efeitos do contrato, função social do contrato, boa-fé objetiva e equivalência material.

Nessa senda, em importante alteração feita no Código Civil, pela Lei Federal nº 13.874/2019, de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, foi modificada a redação do artigo 421, e inserido o artigo 421-A, que traz disposições de aplicabilidade aos contratos paritários, ou seja, àqueles contratos onde as partes podem dispor do seu

conteúdo em igualdade de condições, sendo estes contratos a exceção à regra, onde a predominância fica a cargo dos contratos de adesão.

Inicialmente, em seu caput, o artigo em comento consagrou a presunção relativa (*jures tantum*) de paridade entre as partes. Nesse ponto, não podemos olvidar que a aplicabilidade desse artigo se refere aos contratos civis em geral, não abarcando aqueles decorrentes das relações de consumo.

No inciso I, cuja reprodução se assemelha ao Enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Comercial, dispõe que as partes podem, de antemão, incluir cláusulas que guiarão a interpretação contratual, bem como estipular as situações supervenientes que poderão gerar a revisão contratual, podendo, inclusive, anteferir uma cláusula contratual diante das demais.

Entretanto, essa liberdade conferida às partes sempre deve coadunar com os princípios citados alhures, para que não haja violação a normas de ordem pública e nem onerosidade excessiva a uma das partes, o que poderia resultar, naquela hipótese, em nulidade da cláusula contratual, e nesta, na resolução do contrato.

Nessa toada, o inciso II, que dispõe sobre a alocação de riscos pelas partes, prevê que deverá ser respeitado e observado o que por eles tiver sido

---

1- Gagliano, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume 4: contratos / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

2- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

pactuado. De uma análise perfunctória, temos que a alocação de riscos pelas partes coaduna com a necessidade de previsibilidade mínima que deve existir em um contrato, para que o próprio instrumento solucione eventuais intempéries e direcione a responsabilidade sobre os riscos do negócio.

Em remate, no inciso III, o legislador limitou-se a repetir a norma já existente no parágrafo único do artigo 421, evidenciando-se, mais uma vez, a excepcionalidade da revisão contratual, no âmbito judicial, já que as partes possuem certa autonomia para rever as cláusulas por elas estipuladas.

Certo é que o que se busca, dentre as regras supramencionadas, é conferir maior equilíbrio entre a função social do contrato e a autonomia privada. Portanto, temos por evidente que as cláusulas que preveem a possibilidade de revisão contratual não pressupõem um direito irrestrito e desarrazoado às partes, devendo sempre serem observadas as diretrizes principiológicas e legais.

A partir dessa observância, os instrumentos contratuais gozarão de plena validade jurídica, vinculando as partes às obrigações preteritamente avençadas. Nesse sentido, em que pese o ordenamento jurídico Pátrio cancelar a presunção de paridade e simetria dos contratos civis e empresariais, ela poderá ser revista, caso exista elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. Desse modo, arvorando-se na tutela jurisdicional conferida pelo Estado, uma das partes poderá requerer, em juízo, a manutenção do equilíbrio contratual.

Entretanto, a atuação do Poder Judiciário deverá ser limitada e excepcional, de modo a não relativizar a expressão volitiva dos contratantes e a força obrigatória dos contratos em cada caso concreto. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO – CONDENAÇÃO DE DANO MORAL DA LITISDENUNCIADA – AFASTADA – RECURSO IMPROVIDO. I – Se há cláusula expressa no contrato entabulado entre as partes da não inclusão do dano moral, não cabe ao Judiciário a modificação das cláusulas contratuais pela aplicação do pacta sunt servanda, nos termos do art. 421-A do Código Civil, que traz presunção de que os contratos são paritários e simétricos. II – Recurso Improvido.

(TJ-MS - AGT: 00435947120118120001 MS 0043594-71.2011.8.12.0001, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 03/09/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020)

Destarte, juridicamente relevantes as contribuições trazidas pelo artigo 421-A do Código Civil, vez que, dentre outros benefícios, outorga às partes o poder de rever os contratos pactuados, bem como apontar a forma com que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas.

The logo consists of the letters 'JG' in a white, bold, sans-serif font, centered within a dark blue square.

**Jhenffe Góes**

*é advogada  
da área de  
Direito Civil*



**João Friebe**

*é estagiário  
da área de  
Direito Civil*

# O LIMITE DA DENSIDADE NORMATIVA DAS RESOLUÇÕES DO CONAMA É DISCUTIDO NO RESP N°. 1865275

Encontra-se na pauta do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Recurso Extraordinário cujo objeto central funda-se no debate sobre a possibilidade de que eventuais violações a Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA possam ser discutidas em sede de Recurso Especial, vez que, segundo entendimento do Ministério Público Federal, no RESP n°. 1865275, *as Resoluções do CONAMA seriam normas de caráter primário, enquadrando-se no conceito de “Lei Federal”, passíveis de autorizarem o manejo dos recursos para os tribunais superiores.*

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, em face da Furnas - Centrais Elétricas S.A e outros, com vistas a reparação de degradação em Área de Preservação Permanente - APP, na Usina Hidrelétrica de Maribondo/Furnas. Em razão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter mantido a sentença de primeiro grau, que, em breve síntese, determi-

nou a recomposição florestal da área degradada, foram apresentados Recursos Especiais, tendo o Ministério Público Federal aduzido ofensa ao artigo 6º, inciso II e artigo 8º, da Lei Federal n°. 6.938/1981, bem como das Resoluções CONAMA 04/1985 e 303/2002.

Em que pese o Recurso Especial ter sido admitido pelo TRF da 3ª Região, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que referido o recurso não se constitui como via adequada para alegação de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por tais atos não estarem inseridos no conceito de “lei federal”, que trata o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

No Recurso Extraordinário, subscrito pelo Procurador-Geral da República, Nicolao Dino, o MPF expõe a repercussão geral do tema, consistente na necessidade de análise e pronunciamento,



---

1. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)





pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria constitucional relativa à correta interpretação do conceito de “lei federal”, contido no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e, principalmente, da densidade das normas editadas pelo CONAMA, aduzindo que a interpretação meramente literal das hipóteses de cabimento da interposição de Recurso Especial, resultariam em decisões que ferem postulados do direito ambiental, em especial, o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sustenta o MPF que o próprio STF já reconheceu competência normativa primária do CONAMA, para editar regras de caráter geral, que compõe o sistema normativo destinado a adequada tutela jurídica do meio ambiente e que a recusa da jurisdição especial para apreciação de casos que envolvam ofensas as resoluções, editadas pelo CONAMA, representa sensível enfraquecimento dos mecanismos de proteção em matéria ambiental; que, no caso do RESP nº. 1865275, seria a desconsideração, pelo tribunal de origem, da existência de reserva ecológica na área objeto da Ação Civil Pública, bem como a necessidade de sua efetiva proteção constitucional.

Acrescenta o Ministério Público Federal que, ao CONAMA, foi conferida competência para identificar e delimitar áreas de especial proteção ambiental, pela própria Constituição e que, em razão de tal atribuição, as Resoluções CONAMA 4/1985 e 302/2002, estabeleceram como “reserva

ecológica” as áreas de 100 (cem) metros ao redor de reservatórios e de represas hidrelétricas e que a não recepção de Recurso Especial, com arguição de violações a tais matérias, seria uma afronta não só a normas primárias, mas, também, ao artigo 225, §1º, incisos I, III e VII, da Constituição Federal, que asseguram um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nada obstante a existência de julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que reconhecem que determinadas Resoluções, expedidas pelo CONAMA, possuem caráter de ato normativo primário, permitindo-lhes, portanto, serem objeto de ações do controle concentrado de constitucionalidade, entendemos que não assiste razão ao MPF na assertiva de que as resoluções expedidas pelo CONAMA, se constituem como atos normativos primários, sendo equiparadas a lei federal, em sentido estrito, para fins de manejo dos recursos excepcionais, vez que tal entendimento contraria a natureza do próprio órgão e da sua função na repartição dos poderes federativos.

Isso porque o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nos termos da Lei Federal nº. 6.938/81 – dita Política Nacional do Meio Ambiente, configura-se como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a de *deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com*

---

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...)

ADI 5547, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243, DIVULG 05-10-2020, PUBLIC 06-10-2020); ADI 6288, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020); (ADI 3357, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true)>

*o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Assim, é irrefutável que o CONAMA é órgão executivo da Política Nacional do Meio Ambiente, integrante da estrutura da Administração Pública Federal e, portanto, submetido à legalidade estrita.*

Afirma-se, por conseguinte, que o papel do CONAMA não é o de editar leis em sentido estrito, papel reservado ao Poder Legislativo, mas o de preencher o espaço normativo e regulatório necessário para a mediação entre a lei e a sua execução — por exemplo, a elaboração de padrões técnicos em determinada área ambiental - sempre pautado, porém, em lei prévia, que irá definir os estritos limites da sua atuação normativa. Tal raciocínio aplica-se a tantos outros órgãos do Poder Executivo, que exercem função normativa, para regulamentar direitos também previstos constitucionalmente.

Vale dizer que, assim como todo e qualquer órgão da Administração Pública, o CONAMA exerce função legisferante, de forma atípica, dentro das balizas legais, das leis editadas pelo Poder Legislativo, em sua função primária, de modo que se pode afirmar que a Lei Federal, em referência ao caso concreto, do RESP n.º. 1865275, para a proteção de áreas de preservação permanente e das demais áreas restritas ao uso, estão devidamente disciplinadas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei Federal n.º. 12.651/2012), bem como as normas gerais para a gerenciamento dos recursos hídricos encontram-se previstas na Lei Federal n.º. 9.433/1997, sendo, portanto, leis federais que autorizam, quando violadas, o manejo dos Recursos Especial e Extraordinário, não havendo, no ordenamento, ausência de leis, em sentido estrito, para proteção de tais bens jurídicos, devidamente regulamentadas pelas Resoluções CONAMA.

O entendimento do STJ, portanto, não retira a importância do direito material tutelado pelas normas editadas pelo CONAMA, tampouco a necessidade de que violações a tais normas possuam a devida tutela jurisdicional que, inclusive, no caso do RESP n.º. 1865275, foi passível de duplo grau de jurisdição, sendo acertada não a não recepção, pelo Superior Tribunal de Justiça, de recurso que alega violação às resoluções do CONAMA, já devidamente apreciadas pelas instâncias jurisdicionais ordinárias, em estrita observância da excepcionalidade das matérias passíveis de recursos perante os Tribunais Superiores.



**Fátima Rebouças**  
é gerente da  
área de Direito  
Ambiental

# A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NA PRÁTICA

A 15ª reunião da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica – COP-15, firmou o maior encontro da ONU sobre biodiversidade em uma década, e trouxe à tona compromissos inéditos, que dialogam diretamente com a pauta do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) no Brasil, em termos de incentivar e financiar a proteção da diversidade dos ativos ambientais e a garantia do manejo sustentável dos recursos naturais.

Resultado das discussões na Conferência, a publicação da Declaração de Kunming – documento ratificado por mais de 100 países – preconiza uma

“ação urgente e integrada” entre todos os segmentos da sociedade e os setores da economia global, a fim de implementar ações em benefício da biodiversidade em suas respectivas políticas nacionais, além de reconhecer onexo causal direto entre as crises planetárias que resultam no colapso da conservação da biodiversidade, das mudanças climáticas e nos crescentes riscos à saúde e segurança alimentar.

Nas tratativas para a elaboração de um Marco Global Pós-2020 sobre a biodiversidade, a COP15 estabelece, a fim de garantir a integridade ecológica, os objetivos de:



**Reduzir a poluição** plástica e agrícola,



**Restaurar ecossistemas** degradados



**Reduzir o risco de extinção** que ameaça mais de um milhão de espécies no mundo,



Fixar a meta conhecida como 30x30, cujo objetivo é **ampliar as áreas terrestres e marítimas protegidas** de 17% para 30% do planeta até 2030.



Dentre os 17 compromissos enunciados na Declaração de Kunming, destaca a adoção de uma política interna que alinhe fluxos financeiros em prol da conservação e uso sustentável da biodiversidade, no intuito de reverter o cenário atual e colocá-la no caminho da recuperação até 2030, com o objetivo de alcançar os desafios da Visão 2050 de “Viver em Harmonia com a Natureza”.

O Brasil, em razão da sua incontestável relevância, sobretudo por liderar o ranking de países com maior diversidade biológica do planeta - com 60% do território coberto por florestas, abrigando mais de 20% do total de espécies do mundo, conforme dispõe o MMA<sup>1</sup> -, estabeleceu 21 metas referentes à biodiversidade dos ecossistemas, espécies e recursos genéticos, por intermédio do Decreto Federal nº 2.519/88 - Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB.

Em consonância com o enunciado do Art. 21 da CDB<sup>2</sup>, o Brasil apresentou na Conferência de Genebra, em 2022, proposta de criação de um Fundo Global de Biodiversidade<sup>3</sup>, cuja efetividade será objeto de discussão na segunda etapa da Conferência, em dezembro deste ano, além de sugerir a elaboração de um mercado global de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para facilitar as transações entre os países e incentivar a preservação do meio ambiente.

Nesta esteira, cabe ressaltar a Lei Federal nº 14.119/21 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços ambientais, com reflexos tanto no setor público, a exemplo do Programa Floresta +<sup>4</sup> e os seus respectivos módulos, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, instituído pela Portaria nº 288/2020, como no setor privado, através de projetos pilotos e iniciativas que contribuem diretamente para a preservação,



1- Ministério do Meio Ambiente – Biodiversidade <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade>

2- Art. 21 - 1. Deve ser estabelecido em mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. (...)

3- Meio Ambiente - Portal do Agronegócio - <https://www.portaldoagronegocio.com.br/ecologia/meio-ambiente/noticias/brasil-recebe-apoio-de-63-paises-para-criar-novo-fundo-ambiental>

4- Ministério do Meio Ambiente - <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/florestamais>

melhoria, e recuperação dos serviços ecossistêmicos relacionados à biodiversidade.

Os referidos projetos têm como delimitador o enquadramento disposto nas atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 0220-9/06 do IBGE de Conservação de vegetação nativa, que permite a emissão de nota fiscal para a comercialização dos serviços ecossistêmicos e ambientais.

Portanto, o momento é oportuno para o investimento em negócios verdes, pautado no potencial natural do Brasil em termos de bioeconomia, sobretudo no desenvolvimento de alimentos, remédios, cosméticos, biocombustíveis, fontes sustentáveis de energia limpa, plásticos biodegradáveis e tantos outros produtos e serviços inovadores, gerados a partir das propriedades

de plantas, animais, micro-organismos e demais recursos biológicos.

Para a segunda rodada de negociações que acontecerá em Montreal, Canadá, em dezembro de 2022, é pertinente a articulação dos stakeholders para a consolidação do documento, de modo a contemplar instrumentos práticos de execução de metas, fundos e recursos para mitigação da perda de biodiversidade, sobretudo para países em desenvolvimento, além do reconhecimento ao “princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, bem como a elaboração de um plano de ação comum e concreto com as diretrizes, objetivos e prazos delimitados para cumprimento das metas, em sinergia com os critérios da agenda prioritária ESG e os pontos de destaque a serem discutidos na COP-27, em novembro, no Egito.



**Marcela Pitombo**  
*é coordenadora  
de PSA, Negócios  
Verdes e Créditos  
de Carbono*



**José Bruno Brito**  
*é advogado da  
área de Direito  
Ambiental*



O CAMINHO É A **TECNOLOGIA.**  
A CONQUISTA É A **INOVAÇÃO**

A MoselloLima Advocacia conquistou o terceiro lugar no prêmio Análise DNA+Fenalaw, disputado por mais de 100 escritórios.



**THEGUARDIAN**

The Guardian. Projeto vencedor da MoselloLima Advocacia



MoselloLima  
Advocacia





## TST ACOLHE DUAS NOVAS PROPOSTAS DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO

A sistemática dos recursos repetitivos foi incluída no processo do trabalho em 2015, permitindo que o TST defina teses jurídicas sobre temas recorrentes nos recursos de revista. Deste modo, quando acolhido o incidente, todos os recursos sobre o mesmo tema ficam sobrestados, aguardando a decisão do primeiro caso.

Por esse motivo, recebe o nome de recurso paradigma, ou leading case, e a tese, caso aprovada, deve ser aplicada a todos eles. Esse instituto é defendido como uma ferramenta de uniformização e estabilização de jurisprudência, sendo útil para trazer celeridade e segurança jurídica aos processos.

No último mês, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, acolheu duas novas propostas de instauração de incidente de recurso repetitivo.

Um dos temas acolhidos pela SDI-1, trata da aplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, que versa

sobre compensação de jornada e de seu cumprimento pelos TRTs. O colegiado decidiu, por unanimidade, que a proposta será afetada ao Tribunal Pleno, para que interprete a Súmula 85 e obrigue os Tribunais Regionais a cumpri-la. Nos processos indicados para análise, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) contrariou a jurisprudência consolidada do TST de que, na prestação de horas extras habituais, deve ser declarada a nulidade de todo o acordo de compensação, não sendo viável a verificação, semana a semana, do atendimento aos requisitos de validade.

Temas relativos à cumulação de adicional de periculosidade e de insalubridade; ao adicional de insalubridade devido a utilização de fones de ouvido pelo operador de telemarketing; e à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, já foram decididos pelo Tribunal Superior do Trabalho através do incidente de recurso repetitivo.

Saiba quais temas já foram decididos pelo TST:

TEMA	SITUAÇÃO	INFORMAÇÕES
Exigência de certidão de antecedentes criminais	Tema Julgado	É legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Não é legítima, e caracteriza lesão moral, quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, caracterizando dano moral presumido, passível de indenização, independentemente se o candidato ao emprego ter sido ou não, admitido.



Divisor para cálculo de horas extras dos bancários	Tema Julgado	O divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.
Honorários Advocatícios sucumbenciais.	Transitado em Julgado (25/10/2021)	Um dos grandes temas decidido através desse incidente, diz respeito a possibilidade de deferimento da justiça gratuita em processos que discutem relações trabalhistas típicas, sem a observância de requisitos antes postos em lei infralegal e súmulas do TST
Inaplicabilidade ao processo do trabalho da multa do art. 523 §1º CPC/2015.	Transitado em Julgado (03/06/2019)	O Pleno decidiu que a multa de 10% sobre o valor do débito para o cumprimento definitivo da sentença, caso o pagamento não seja feito de forma voluntária no prazo de 15 dias, prevista no art. 523 §1º CPC/2015, é incompatível com o processo do trabalho.
Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operador de telemarketing.	Transitado em Julgado (16/08/2017)	A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não geral direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones.
Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas.	Tema Julgado	Entre as teses estabelecidas pelo TST nesse incidente, foi firmada a seguinte: Com exceção do ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo
TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Ilegitimidade Passiva. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária. Empresa que não mais integra o grupo econômico.	Transitado em Julgado (22/08/2017)	No caso em epígrafe, a empresa adquirente de estabelecimento que integrava mesmo grupo econômico de instituição devedora, foi considerada ilegítima para figurar como responsável solidária de obrigações de natureza trabalhista da terceira.



ATUALIZANDO  
LEGAL HIGHLIGHT

Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.	Aguardando Julgamento (Recursos suspensos nos TRTs e no TST)	O incidente possui como questão submetida a julgamento o fato do agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa ter direito, ou não, ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços.
Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem.	Aguardando Julgamento (Recursos suspensos nos TRTs)	A questão submetida a julgamento no presente caso, diz respeito a repercussão no cálculo das demais parcelas salariais, quando houver majoração do valor do repouso remunerado decorrente da integração de horas extras habituais.
Direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X	Transitado em Julgado (24/11/2021)	Restou decidido que não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raio-X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.
Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS	Aguardando Julgamento (Recursos suspensos nos TRTs e no TST)	O caso em questão pretende definir se o programa instituído pela empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda., denominado "Política de Orientação para Melhoria", abrange todas as hipóteses de dispensa e quais os efeitos decorrentes da não observância dos procedimentos nele previstos.
SERPRO - Prêmio de Produtividade - Supressão - Prescrição.	Transitado em Julgado (25/11/2020)	Entre os assuntos decididos nesse tema, chamou atenção a decisão que determinou que as leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Motivo pelo qual, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST.





<p>"Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais".</p>	<p>Tema Julgado</p>	<p>O caso tratou especificamente da empresa Petrobrás, em que, foi decidido pelo TST que, os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais, não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR (remuneração mínima por nível e regime), sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Contudo, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR. Observação: Suspensão, por decisão do STF, os efeitos do julgamento do acórdão do TST que julgou o IRR, bem como as ações individuais, coletivas e as rescisórias que discutem a matéria (Medida Cautelar na Petição nº 7.755/DF).</p>
<p>Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.</p>	<p>Transitado em Julgado (24/11/2021)</p>	<p>A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.</p>
<p>Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade' - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.</p>	<p>Tema Julgado</p>	<p>Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.</p>



<p>Adicional de Periculosidade. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo.</p> <p>Atividades e Operações Perigosas.</p>	<p>Tema Julgado</p>	<p>O Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual.</p>
<p>Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.</p>	<p>Tema Julgado</p>	<p>Vedada a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.</p>
<p>Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.</p>	<p>Transitado em Julgado (02/06/2022)</p>	<p>Restou decidido que, nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.</p>



**Lis Reis** é advogada da área de Direito do Trabalho



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VAI DISCUTIR PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA

O STF irá decidir, em breve, a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com relatoria da presidente do STF, Ministra Rosa Weber.

O Tribunal, por maioria, reputou constitucional questão e reconheceu a existência de repercussão geral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luiz Fux destacou a relevância social da matéria, que trata de créditos de trabalhadores reconhecidos pelo Poder Judiciário não quitados pelo empregador. Ressaltou, ainda, a relevância econômica e o potencial impacto em outros casos, tendo em vista a quantidade de processos envolvendo a mesma discussão jurídica.



**Carla Beatriz Assumpção** é sócia e gerente executiva da área de direito do trabalho





## CÂMARA APROVA LIMITE PARA PENHORA DE FATURAMENTO

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que estabelece um teto para a penhora de faturamento de empresa em processo trabalhista. O texto, que segue para o Senado, limita a 10% das receitas mensais, deduzidas as despesas com salários dos empregados.

Hoje, segundo advogados, não há um teto fixo, apenas a orientação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de que o percentual não poderá comprometer o desenvolvimento regular das atividades da empresa. A média de bloqueio costuma ser de 30%.

O Projeto de Lei nº 3083, de 2019, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) de forma conclusiva. Foi apresentado pelo PSB um recurso para que a questão fosse levada ao Plenário da Câmara. Mas como foi protocolado fora do prazo regimental, a proposta seguirá agora ao Senado após aprovação da redação final. O ponto de discordância do PSB era a previsão de um teto de 10% para a penhora de faturamento de empresa. Para o restante, não havia oposição. O texto estabelece que o juiz levará em consideração o caso e as provas existentes ao determinar a penhora para garantir o pagamento da dívida em tempo razoável, mas “sem tornar inviável a atividade empresarial”.

O projeto original, do ex-ministro da Indústria, Comércio e Serviços, deputado Marcos Pereira (Republicanos-SP), estabelecia um teto maior, de 20% do faturamento. Para ele, na pressa de finalizar a execução, principalmente de dívidas trabalhistas, o Judiciário termina por bloquear percentuais mais altos, “o que acaba por comprometer o funcionamento da empresa e ameaça a extinção de dezenas ou milhares de empregos”.

---

## TST RESTABELECE ACORDO PARA PARCELAR VERBAS RESCISÓRIAS DURANTE A PANDEMIA

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu cláusula coletiva que permitia o parcelamento de verbas rescisórias por empresas do ramo de transporte de Porto Velho (RO) durante a pandemia da covid-19. Para a maioria do colegiado, a forma de pagamento das parcelas não é direito indisponível e pode ser flexibilizada em



negociação coletiva.

A cláusula faz parte do termo aditivo do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado de Rondônia (Sintrar) e a Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. e outras empresas do ramo. Ela autoriza as empresas a pagar as verbas rescisórias, os depósitos atrasados do FGTS e a multa rescisória de 40% de forma parcelada, desde que haja concordância formal do trabalhador.

Em ação anulatória, o Ministério Público do Trabalho (MPT) questionou o documento, com os argumentos de que a cláusula não previa nenhuma compensação social aos demitidos e que a matéria não poderia ser flexibilizada, entre outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região acolheu o pedido, por entender que não é possível flexibilizar o artigo 477 da CLT. Ainda, de acordo com o TRT, as medidas legislativas editadas na pandemia, como as Medidas Provisórias 927 e 936/2020 (convertida na Lei 14.020/2020), permitem a flexibilização das normas trabalhistas, na tentativa de “salvar a atividade empresarial e os empregos”. Contudo, os entes sindicais e as empresas não poderiam estabelecer condições que extrapolassem os limites ali previstos.

No recurso ordinário à SDC do TST, a Eucatur e as demais empresas argumentaram que a pandemia reduziu suas receitas em aproximadamente 80% e que estavam “em situação desesperadora” para conseguirem se manter ativas.

Segundo as empresas, o acordo coletivo resultou da livre disposição de vontade das partes e apenas possibilita o parcelamento se houver concordância do trabalhador.

---

## STJ PERMITE PARTILHA DE DIREITOS DE POSSE SOBRE IMÓVEL NÃO ESCRITURADO

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** A 3ª turma do STJ, por unanimidade, consolidou o entendimento de que é admissível, em ação de inventário, a partilha de direitos possessórios sobre bens imóveis alegadamente pertencentes à pessoa falecida e que não se encontram devidamente escriturados. A relatora do recurso foi a ministra Nancy Andrighi.

Para o colegiado, o acervo partilhável em razão do falecimento do autor da herança não é composto somente de propriedades formalmente constituídas. Os ministros afirmaram que existem bens e direitos com indiscutível expressão econômica que, por vícios de diferentes naturezas, não se encontram legalmente regularizados ou formalmente constituídos sob a titularidade do falecido.

Com base nesse entendimento, a turma reformou acórdão do TJ/MG que negou o pedido de



uma viúva e de suas filhas para incluir, no inventário, uma motocicleta e os direitos possessórios sobre 92 hectares de terras no município de Teófilo Otoni/MG - alegadamente herdados dos ascendentes do falecido.

Segundo o TJ/MG, a prévia regularização dos bens por vias ordinárias seria imprescindível para que eles fossem inventariados e, por isso, não seria admitida a partilha de direitos possessórios.

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a questão em debate no caso não diz respeito à partilha dos direitos de propriedade dos bens do falecido, mas à possibilidade de serem partilhados apenas os direitos possessórios que supostamente eram de titularidade do autor da herança.

---

## CNJ REALIZA SEMINÁRIO SOBRE SERP

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** Conforme divulgado anteriormente, a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN-CNJ) promoveu na manhã de hoje, 28/09/2022, o seminário intitulado "Serviço Eletrônico de Registros Públicos – SERP". O seminário teve como objetivo abordar aspectos da Lei n. 14.382/2022, que trata do SERP e viabiliza o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos, bem como a interconexão das Serventias de Registros Públicos. O seminário foi realizado de forma híbrida, com apresentação no Plenário do CNJ e transmissão ao vivo pelo canal do Conselho no YouTube.

Dividido em 4 painéis principais e com abertura realizada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, o evento contou com participação como Moderadores, dos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Amaral Gurgel e Moura Ribeiro, além de palestras proferidas por Marcelo Benacchio, Flavio Tartuce, Celso Fernandes Campilongo, Karine Boselli, José Paulo Baltazar Júnior, Ricardo Couto, Ricardo Campos e Flauzilino Araújo dos Santos.

No decorrer do seminário foram apresentadas palestras sobre a integração do SERP com a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos; com o Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (SREI) e com o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), bem como foram abordadas questões relativas ao prazo de adaptação e ao atendimento presencial; ao Fundo para a Implementação e Custeio do SERP (FICS) e à assinatura eletrônica e sua regulação, dentre outros.





## CARF MANTÉM MULTA QUALIFICADA SOBRE IRRF EM PAGAMENTOS LIDERADOS POR YOUSSEF

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** Por sete votos a um, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) manteve multa qualificada sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não recolhido em pagamentos sem causa liderados pelo doleiro Alberto Youssef. Os conselheiros entenderam que houve fraude, dolo e simulação. O processo é o 19613.728551/2021-94

A partir de dados obtidos pela Operação Lava Jato, a empresa Labogen foi autuada por realizar remessas ao exterior sem retenção do Imposto de Renda na fonte. O acórdão recorrido aplicou a multa qualificada, que ocorre quando a multa de ofício é duplicada, passando de 75% para 150% sobre o valor do crédito tributário quando verificada a sonegação, fraude ou conluio.

Em 2014, Youssef foi preso por crimes de lavagem de dinheiro. A Labogen foi considerada pelo Ministério Público como uma empresa de fachada, para obter recursos ilegais em esquemas de corrupção. De acordo com o MP, Youssef seria líder do esquema de corrupção.

“O senhor Alberto Youssef tinha o comando da Labogen, conforme apurou o Ministério Público. Ele simulava importações, fazendo contrato de câmbio fraudulento e realizando remessas ao exterior, o que foi configurado como pagamento sem causa”, disse o procurador Moisés de Sousa Carvalho Pereira, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em sustentação oral. “No caso concreto, há pagamento sem causa com dolo, com a intenção de ocultar ilícitos”, concluiu.

Prevaleceu a divergência aberta pela conselheira Edeli Bessa, que entendeu que a multa deveria ser qualificada, uma vez que teria ocorrido uma simulação de importação para que o IRRF não fosse recolhido. Os conselheiros Livia de Carli Germano, Carlos Henrique de Oliveira, Gustavo Fonseca, Fernando Brasil, Alexandre Evaristo Pinto e Guilherme Mendes a acompanharam.



## STJ DEFINE PRAZO PARA LANÇAMENTO DO DIFERENCIAL DE ITCMD SOBRE PARTILHA DE BENS

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** Os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram, por unanimidade, que o prazo decadencial para o fisco constituir crédito tributário decorrente da diferença de alíquotas do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD ou ITCD) incidente sobre partilha de bens em inventário começa com o trânsito em julgado da decisão acerca da alíquota aplicável.

O trânsito em julgado se dá quando não cabem mais recursos. Com a decisão, os magistrados deram provimento ao recurso do estado do Rio Grande do Sul no EAREsp 1621841/RS.

No pano de fundo, a discussão envolve a progressividade da alíquota de ITCMD. Em 2013, no julgamento do RE 562045 (Tema 21 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da progressão da alíquota de ITCMD (de 1% a 8%) prevista no artigo 18, da Lei gaúcha 8.821/89.

Antes disso, o TJRS decidira que a alíquota deveria ser de 1%. Com o julgamento no STF, o estado passou então a cobrar a diferença dessa alíquota.

No STJ, o estado do Rio Grande do Sul questionou entendimento da 2ª Turma segundo o qual o fisco deveria ter lançado o crédito tributário ainda durante a tramitação da discussão judicial envolvendo qual percentual de alíquota deveria ser aplicado, de modo a evitar a decadência. Para o estado, porém, deve ser aplicado entendimento da 1ª Turma, no sentido de que a contagem do prazo deve começar com o trânsito em julgado da decisão acerca da alíquota aplicável.

---

## BRASIL BATE RECORDE EM EMISSÃO DE TÍTULOS SUSTENTÁVEIS

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** O Banco Central do Brasil (BC) divulgou ontem, 26/09/2022, que as emissões de títulos ligados a projetos de sustentabilidade ou a metas de governança ambiental e social bateram recorde no Brasil. De acordo com a estimativa do BC, nos anos de 2020 e 2021 foram lançados US\$ 20 bilhões por meio desse tipo de papel. O volume de emissões foi estimado com base em dados da empresa de consultoria Natural Intelligence (NINT).

De acordo com a notícia divulgada pela Agência Brasil, os dados integram parte do Relatório de Economia Bancária e referem-se apenas às emissões de títulos relacionados à sustentabilidade por empresas brasileiras, no mercado doméstico e internacional. O relatório completo será divulgado no próximo dia 6 de outubro.



A NINT compila operações de crédito sustentáveis realizadas por empresas brasileiras. Com base nestes dados, o BC constatou que, entre 2015 e 2019, a emissão de títulos sustentáveis somou cerca de US\$ 6 bilhões, um terço do registrado nos dois anos seguintes, havendo um crescimento exponencial. O BC também destaca que o Brasil responde por pouco mais de 1% das emissões de títulos sustentáveis do mundo, que somaram US\$ 1,6 trilhão em 2020 e 2021. Em segundo lugar na América Latina, o país está apenas atrás do Chile em volume de títulos.

---

## FUX LEVA DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL AO PLENÁRIO

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** O ministro Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux pediu destaque no julgamento que discute a validade da Lei Complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em atividades administrativas relativas à proteção do meio ambiente. De uma forma geral, a lei buscou organizar as funções de cada ente em questões como licenciamento ambiental, instituição de políticas públicas e elaboração de zoneamento ambiental.

A discussão da ADI 4757 estava em plenário virtual até terça-feira (13/9) e com o pedido de destaque, a análise da matéria será feita em plenário físico em data ainda a ser definida. A ação foi ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores de Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (ASIBAMA), que sustenta que a pretexto de regulamentar a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício das competências comuns ambientais, a LC 140/2011 institui sistema normativo que fragiliza a proteção do meio ambiente.

A análise do caso estava em plenário virtual e até a interrupção, três ministros haviam acompanhado a relatora, ministra Rosa Weber: Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Em seu voto, Weber declarou o pedido da associação parcialmente procedente. Dessa forma, ela entendeu que, em caso de omissão ou demora administrativa na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais, é possível que outros entes atuem em caráter supletivo. Por exemplo, se a competência da renovação for do estado ou do DF, e ele não a fizer de forma regular e célere, a União pode desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais; se for do município, o estado assume a responsabilidade.



# INFORMAÇÃO.

## ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião  
Legal

 Opinião  
Legal



[www.mosellolima.com.br](http://www.mosellolima.com.br)

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • SÃO LUÍS • BELO HORIZONTE  
TRÊS LAGOAS • EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÉMACO BORBA